



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.167 - RJ (2016/0302709-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : Y DE M

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 492 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e a situação de risco social do adolescente não podem ensejar a imposição de internação fora das hipóteses do art. 122, I e II, do ECA.
3. Também verifico que a sentença afastou a imprescindibilidade da internação do paciente para o atingimento do fim pedagógico-educativo visado pelo legislador, ante a primariedade do paciente e a ausência de notícia de descumprimento de medidas impostas. Nesse contexto, deve ser reconhecida a ilegalidade apontada no *writ*.
4. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.167 - RJ (2016/0302709-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : Y DE M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Y. DE M. estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que aplicou a medida socioeducativa de internação nos autos da Apelação n. 0014821-22.2013.8.19.0075.

Depreende-se dos autos que foi imposta ao paciente medida socioeducativa de liberdade assistida, pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignadas, as parte apelaram, ocasião em que a Corte local negou provimento ao recurso defensivo e **deu provimento ao recurso ministerial** para aplicar a medida socioeducativa de **internação** ao paciente.

Neste *mandamus*, alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a medida socioeducativa de internação só é cabível nas hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da imposição de medida socioeducativa de internação, determinando-se a colocação imediata do adolescente na medida em meio aberto mais adequada ao caso.

Deferida a liminar para restabelecer a sentença até o julgamento final deste habeas corpus, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pela **concessão da ordem** (fls. 65-68).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.167 - RJ (2016/0302709-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 492 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e a situação de risco social do adolescente não podem ensejar a imposição de internação fora das hipóteses do art. 122, I e II, do ECA.
3. Também verifico que a sentença afastou a imprescindibilidade da internação do paciente para o atingimento do fim pedagógico-educativo visado pelo legislador, ante a primariedade do paciente e a ausência de notícia de descumprimento de medidas impostas. Nesse contexto, deve ser reconhecida a ilegalidade apontada no *writ*.
4. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restabelecer a sentença.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juiz sentenciante aplicou ao paciente a medida socioeducativa de liberdade assistida, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Assim sendo, acolho a representação deduzida pelo Ministério Público em desfavor do adolescente YURI DE MOURA, impondo-se a aplicação de medida socioeducativa equivalente aos atos por ele praticados, com função pedagógica com cunho preventivo de prática de outros atos infracionais.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa a proteção do menor e a sua harmônica reintegração social, a fim de atender o espírito da Lei e objetivando incentivar o representado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotar comportamento saudável, bem como, a cumprir a medida socioeducativa regularmente viabilizando a progressiva e digna reintegração social, motivando-o, ainda, ao respeito às regras impostas com efetiva reavaliação de seu comportamento, verifico que no caso em tela, **considerando ainda que o Representado permaneceu internado provisoriamente por 19 (dezenove) dias, torna-se imperioso aplicar-se analogicamente a detração da pena, conforme dispõe o artigo 42 do Código Penal, por tratar-se de medida de constrição de liberdade.** Assim sendo, a medida mais adequada é a liberdade assistida segundo dispõe o artigo 112, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na hipótese vertente, a medida socioeducativa supracitada é suficiente para os fins educativos a que se destina, até mesmo porque **o presente processo representa a primeira passagem do adolescente, não havendo notícia de descumprimento de medidas impostas.** [...] (fls. 23-24)

A Corte estadual **deu provimento** ao recurso ministerial para aplicar a medida socioeducativa de internação nos seguintes termos:

[...]

É que, no caso, não poderia ser aplicada medida socioeducativa diversa de internação.

Com efeito, o tráfico de drogas é um câncer que vem impiedosamente afetando a sociedade, dizimando lares, e em torno do qual giram tantos outros crimes, tornando difícil a missão de se resgatar alguém que cai neste poço, seja vendendo, que traz ilusório lucro fácil, seja consumindo ou auxiliando traficantes na função de olheiro.

Por tais razões, entendo que a sentença merece ser reformada, pois a medida de internação é a que melhor se presta para ajudar os adolescentes a retomarem o caminho da licitude e ressocialização, evitando que retornem para escravidão das drogas e daí para morte, antes mesmo de atingirem a maioridade, como frequentemente acontece.

Na presente hipótese, o ora apelado admitiu que exercia a função de “vapor” e que trabalhava diretamente para o chefe do tráfico local, conhecido pela alcunha de Paulo Muleta, “PL” e que recebia, por carga, a quantia de R\$ 100,00.

Tem-se que o parágrafo primeiro do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a medida imposta ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Os atos infracionais cometidos pelo apelado, um correspondente ao previsto no art. 33 da Lei 11343/06, altamente gravoso eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que análogo ao crime hediondo e outro, análogo ao previsto no art. 35 da mesma Lei por ter-se associado a outros cidadãos não identificados para a prática delitiva, portanto, mostra-se necessária medida mais enérgica.

Nesse diapasão, analisando a sentença, verifico que o D. Magistrado não ponderou corretamente sobre os atos infracionais e suas consequências, bem como as características pessoais do apelante.

Ao contrário do sustentado pela Defesa técnica do apelado, a medida socioeducativa de Internação se afigura a mais correta ao caso concreto até porque, com o seu indeferimento, o adolescente continuaria no mesmo ambiente perigoso e corruptor, convivendo diariamente com a marginalidade.

Portanto, a medida socioeducativa imposta se revela desproporcional à espécie, ao contrário, não é adequada à atual situação do adolescente.

A aplicação de medida mais branda afronta às regras e princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, sem contar o prejuízo que adviria à sociedade, uma vez que o menor, sem o tratamento correto, tudo leva a crer que poderá voltar a delinquir.

Inocorrência de qualquer ofensa ao art. 122 da Lei 8069/90 (ECA), pois a finalidade é retirar o adolescente do convívio criminoso e promover sua ressocialização.

Todavia, a medida de internação não é imutável, podendo ser modificada em relação ao caso concreto, após demonstração de modificação na conduta do menor visando sempre sua ressocialização.

Repise-se que a gravidade das infrações impõe a aplicação da medida socioeducativa mais severa como meio de afastar o infrator do meio danoso em que vive e obstar a possibilidade de uma escalada delinquencial. [...] (fls. 41-42)

II. Internação – ilegalidade

De início, verifico que a Corte local não apontou nenhuma das situações taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que autorizam a internação do paciente, vale dizer, deixou de indicar eventual ocorrência de grave ameaça ou violência à pessoa na prática do ato infracional, suposta reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Com efeito, é cediço, a teor do entendimento consolidado na Súmula n. 492 desta Corte Superior, que "o ato infracional análogo ao tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente", haja vista que tal conduta não é revestida de violência ou grave ameaça contra pessoa, não podendo ser abrangida pelo permissivo do art. 122, I, do ECA.

Ademais, **a sentença não registrou a reiteração do cometimento de outras infrações graves** (art. 122, II, do ECA) ou o descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta (art. 122, III, do ECA), **poquanto ele é tecnicamente primário** (fls. 34-35). O fato de o jovem ostentar outras passagens por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, evidencia a situação de risco social em que se encontrava, mas não a hipótese do art. 122, II, do ECA, que exige pelo menos um registro anterior **definitivo** da prática de ato infracional.

Também verifico que a sentença afastou a imprescindibilidade da internação do paciente para o atingimento do fim pedagógico-educativo visado pelo legislador, ante **a primariedade do paciente e a ausência de notícia de descumprimento de medidas impostas**. Nesse contexto, deve ser reconhecida a ilegalidade apontada no *writ*.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, restabelecer a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0302709-1

HC 379.167 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148212220138190054 00148212220138190075 148212220138190054
148212220138190075 17220710542013

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : Y DE M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.